

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 45, DE 2020

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HENRIQUE FONTANA

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

O texto do Acordo apresenta um breve preâmbulo, onde os Signatários manifestam a preocupação em promover e fortalecer as relações de amizade, consideram que “o estabelecimento de um sistema de reconhecimento e de execução de sentenças judiciais permitirá o estímulo da confiança recíproca em suas instituições judiciais” e, finalmente, concordam celebrar o presente instrumento internacional de cooperação judiciária em matéria civil.

A parte dispositiva do pactuado é composta por 30 (trinta) artigos, agrupados em 9 (nove) capítulos. Os artigos 1 a 3, que integram o Capítulo I (Disposições Gerais), estabelecem o âmbito de aplicação do Acordo, que engloba o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito do trabalho. Além disso, tais artigos designam os respectivos Ministérios da Justiça



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216753857100>

ExEdit
CD216753857100

como “autoridades centrais”, encarregadas de cumprir as obrigações definidas no Acordo.

O Capítulo II (Acesso à Justiça) estatui que os nacionais de ambos os Estados terão livre acesso aos tribunais, nas mesmas condições que os nacionais do outro Estado (Artigo 4). Nesse contexto, os cidadãos de cada uma das Partes, no território da outra, não poderão ser submetidos a garantias ou cauções de qualquer natureza, em razão de sua qualidade de estrangeiro ou da ausência de residência ou domicílio (Artigo 5).

No Capítulo III estão disciplinadas a forma e as formalidades dos atos praticados sob a égide do Acordo. Conforme o Artigo 10 e 11, os atos judiciais destinados a pessoas residentes no território da outra Parte serão transmitidos por meio das autoridades centrais, em dois exemplares, acompanhados de tradução no idioma da Parte requerida.

O Capítulo IV regula a obtenção de provas. O Acordo autoriza a autoridade judiciária de ambos os Estados a solicitar à autoridade do outro Estado, que esta proceda às medidas de instrução necessárias no âmbito do processo judicial. Os pedidos deverão ser transmitidos por meio das respectivas autoridades centrais (Artigo 14). Segundo o § 2 do artigo 13, tais pedidos deverão conter as seguintes indicações:

- “a) a autoridade requerente e, se possível, a autoridade requerida;
- b) a identidade e o endereço das partes, e se for o caso, dos seus representantes;
- c) a natureza e o objeto da ação e uma exposição sucinta dos fatos;
- d) os atos de instrução a serem realizados.”

Compõem o Capítulo V, as disposições que tratam do reconhecimento e execução das decisões judiciais e arbitrais. Essa parte do Acordo estabelece que as decisões proferidas pelos tribunais de um dos Estados serão reconhecidas e poderão ser executadas no território do outro Estado, desde que cumpridas certas formalidades, previstas no Artigo 18. O processo de



* C D 2 1 6 7 5 3 8 5 7 1 0 0 *
ExEdit

reconhecimento e de execução de sentenças será regido pela lei do Estado requerido, não podendo a autoridade judiciária deste Estado examinar o mérito da decisão prolatada pela autoridade judiciária do Estado requerente.

Além das sentenças judiciais, as decisões arbitrais válidas em um dos Estados também serão reconhecidas no outro Estado, desde que cumpridas as exigências do art. 18 e que a lei do Estado requerido permita resolver o litígio por meio de arbitragem.

O Capítulo VI trata da proteção de menores. O Acordo prevê que “o pedido de reconhecimento e execução de uma decisão judicial sobre a guarda de menores ou direito de visita, proferida em um dos dois Estados pode ser apresentado pela autoridade central do outro Estado” (Artigo 22). Nessas hipóteses, a autoridade central de qualquer das Partes poderá solicitar informações sobre a situação social e jurídica do menor que se encontre no território do Estado requerido, inclusive sua busca.

A dispensa de legalização dos atos públicos, expedidos no território de cada uma das Partes, é objeto do Capítulo VII. Para fins do Acordo, são considerados atos públicos:

- “a) Os documentos provenientes de um tribunal, do Ministério Público, de um escriturário ou de um oficial de justiça;
- b) As certidões de estado civil;
- c) Os atos notariais;
- d) Os atestados oficiais, tais como: transcrições de registro, vistos com data determinada e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular.”

Os atos e trasladados das sentenças judiciais relativas ao estado civil dos nacionais do Estado requerente serão transmitidos ao Estado requerido de forma gratuita (Artigo 26. Capítulo VIII).

O Capítulo IX é dedicado às “Disposições Finais”. O Acordo será aplicado à execução dos pedidos de cooperação apresentados antes ou após a sua entrada em vigor. Qualquer controvérsia a respeito do pactuado será resolvida por meio de negociação entre as Partes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216753857100>



ExEdit
CD216753857100*

O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação, que confirme o cumprimento das respectivas formalidades de direito interno. O instrumento poderá ser suspenso ou denunciado a qualquer tempo, por via diplomática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os contatos entre brasileiros e marroquinos remontam ao século XIX, quando imigrantes do país africano aportam no Brasil, atraídos pelas riquezas advindas da exploração da borracha na Região Norte. No plano institucional, as relações têm início em 1861, com a abertura de um consulado brasileiro em Tânger.

Em 1961, apenas cinco anos após a independência, o Brasil abre uma embaixada no Marrocos, chefiada pelo escritor Ruben Braga. A partir daí, os laços de amizade e cooperação se ampliaram, como comprovam as visitas de alto nível e os diversos acordos bilaterais firmados, entre os quais podemos destacar: o Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, de 1984; o Acordo de Cooperação na área do Turismo, de 2004; e o Acordo na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, de 2008.

A partir de 2013, nota-se que Brasil e Marrocos passam a dar prioridade às ações relacionadas à cooperação jurídica internacional. Nesse contexto, cumpre destacar, que o Acordo em exame o primeiro instrumento bilateral assinado na área da cooperação jurídica entre ambos. Desde então, a cooperação adensa-se com a assinatura, em 2019, do Tratado de Extradição, do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas.

A partir desse ponto, passa-se à análise do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil, de 2013. Conforme registrado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216753857100>



* CD216753857100 *ExEdit

anteriormente, além do direito civil, o instrumento abrange os assuntos relacionados ao direito comercial, ao direito de família e ao direito do trabalho.

O compromisso internacional garante aos nacionais de uma das Partes igualdade de acesso aos tribunais da outra Parte e os benefícios da assistência judiciária. Além disso, as regras pactuadas tornarão mais ágeis os procedimentos relacionados aos pedidos de assistência, que deverão ser transmitidos por meio dos respectivos Ministérios da Justiça, que atuarão como “autoridades centrais”.

São também dignos de nota: as formalidades referentes aos pedidos de obtenção de prova e o respeito às leis do Estado requerido, em conformidade com o disposto nos Artigos 13 e 18.

Cumpre também destacar que o Acordo reconhece a validade e a exequibilidade das decisões proferidas por juízos arbitrais, obedecidas as condições fixadas no Artigo 18 e desde que:

a) a lei do Estado requerido para a execução permita resolver o litígio por meio de arbitragem;

b) a sentença arbitral seja proferida de acordo com uma cláusula ou uma convenção de arbitragem válida e definitiva; e

c) o contrato ou a cláusula de arbitragem tenha dado competência aos árbitros, de acordo com a lei nos termos da qual a sentença fora proferida (Artigo 21).

A análise do instrumento revelou que seus dispositivos se amoldam aos princípios que regem as relações internacionais brasileiras, em particular o princípio da cooperação dos povos para o progresso da humanidade, inscrito no inciso X do art. 4º da Lei Maior.

Em face do exposto, nosso **VOTO** é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa



LexEdit
CD216753857100

do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HENRIQUE FONTANA
Relator

2021-10014



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216753857100>



* C D 2 1 6 7 5 3 8 5 7 1 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

(Mensagem nº 45, de 2020)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HENRIQUE FONTANA
Relator

2021-10014



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216753857100>

LexEdit
CD216753857100*